

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.19.0011361-6

Comarca: NOVO HAMBURGO

Órgão Julgador: Vara Regional Empresarial : 1 / 1



Imprimir

**Julgador:**

Alexandre Kosby Boeira

**Data Despacho**

16/10/2019 Vistos, Versa o presente sobre a falência de Curtume Bender S.A e Bender Indústria de Taninos Ltda. A quebra foi decorrente de convalidação de Recuperação Judicial e originalmente tramitou na Comarca de Estância Velha, sendo o feito redistribuído a este juízo em razão da especialização em Vara Regional Empresarial. Muito embora a Resolução nº 1252/2019 - COMAG que especializou o juízo como Vara Regional Empresarial tenha expressamente afirmado em seu art. 3º, inciso I, da competência para os feitos novos, sem redistribuição dos processos em andamento, mister salientar das razões da especialização. O Conselho Nacional de Justiça-CNJ há muito tem recomendado a especialização de Varas em Recuperação Judicial, Falência e outras matérias de direito empresarial como ferramenta de modernização e efetividade na atuação do Poder Judiciário com processos de Recuperação Judicial e de Falência. Recentemente, na 298ª Sessão Ordinária, realizada no dia 08 deste mês de outubro, o CNJ aprovou, nos autos do AUTO NORMATIVO 2 0007683-54.2019.2.00.0000, de modo formal, tal recomendação, sob os seguintes fundamentos, dentre outros: A aplicação ineficaz das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial gera prejuízos sociais gravíssimos, seja pelo encerramento de atividades viáveis, com perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas, seja pela manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis, circunstância que impede a produção de benefícios econômicos e sociais e atua em prejuízo do interesse da sociedade e adequado funcionamento da economia; Estudos indicam que as varas especializadas em Recuperação Empresarial e Falência são significativamente mais eficazes na condução de processos afetos à matéria do que varas de competência comum cumulativa; Na avaliação do Presidente do CNJ, constante na página do próprio órgão, a referida recomendação, e outras duas sobre o tema empresarial, são mecanismos que objetivam conferir efetividade, celeridade e segurança jurídica ao tratamento do processo de recuperação judicial, extrajudicial e de falência. Afirmou ainda o Ministro: 2 Sob esse prisma e no contexto da missão institucional do Conselho Nacional de Justiça, insere-se, também, a responsabilidade de estimular a atividade econômica e preservar a função social da empresa e os interesses de credores e trabalhadores, o que exige procedimentos mais céleres, efetivos e garantidores do adequado funcionamento e superação de adversidades econômico-administrativas a que está eventualmente submetida a sociedade empresarial. 2 Consta ainda da Recomendação que a especialização é recomendada para as Comarcas que receberem pelo menos 30 processos anuais de Falência ou Recuperação Judicial de Sociedades Empresárias (Art. 1º, §1º) e que a especialização por região pode abranger comarcas de até 200 km de distância (Art. 1º, §2º). Sem olvidar dos critérios da Resolução do COMAG, e sem qualquer interesse em avocar competência a este juízo, cabe considerar, a fim de dispor sobre eventual conflito negativo, que a circunstância de ter havido a instalação da Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo em julho passado - metade no ano vigente - faz que a soma dos processos novos do ano de 2019 da Comarca de Novo Hamburgo com os distribuídos após julho das comarcas integrantes da região não ultrapasse significativamente o piso recomendado, pelo que não haveria prejuízo à jurisdição com o acréscimo pontual de feitos. Se não há prejuízo ao exercício da jurisdição na Vara Especializada e, segundo o juízo declinante, a complexidade do feito pode resultar em prejuízo à celeridade quando tramitando em vara de competência comum cumulativa, não vejo razão para suscitar conflito, providência que retardaria ainda mais a tramitação da lide. Portanto, ao largo do marco temporal fixado pela Resolução nº 1252/2019 2 COMAG, tenho que, de modo excepcional e exclusivamente para os processos de Recuperação Judicial e Falência, quando o juízo da Comarca inserida na área de competência desta Regional entender que a declinação da competência melhor preservará a condução do processo e a realização do interesse público, não havendo oposição das partes e interessados no feito, não existe razão para que seja aqui instaurado o conflito negativo de competência, salvo provocação das partes e interessados. No caso vertente, em seu despacho declinatório (fl.2256) o juízo da Comarca de Estância Velha afirmou conhecimento do art. 3º da Resolução nº1252/2019-COMAG e fundamentou o envio na complexidade do feito, com longo caminho até o encerramento e na possibilidade da vara especializada acelerar a tramitação. Dito isso, passo a dispor sobre o andamento do processo. Para regular tramitação no juízo desta Vara Regional, cumprem sejam adotadas providências pelo Cartório e pelo Administrador Judicial. Início pelo Administrador Judicial para dizer que forte na adoção pelo juízo da ampliação das funções do Administrador Judicial, enfatizando aquelas que transcendem as funções lineares enumeradas na Lei 11.101/2005, na falência especificamente as previstas no art. 22, III, e considerando que o Administrador Judicial nomeado na origem atua no presente feito desde 2015, sendo, ainda, profissional de confiança deste juízo, porquanto também aqui atuante de longa data, convém, em cumprimento as

denominadas Funções Transversais do Administrador Judicial, que produza relatório circunstanciado do processo até a data da redistribuição. Conforme já observado, enquanto as funções reguladas em lei são as chamadas funções lineares do administrador judicial, os demais atos necessários ao bom andamento do feito são as chamadas Funções Transversais do Administrador Judicial, tão ou mais importantes que as funções lineares para que a tramitação atenda aos princípios da celeridade, eficiência e razoável duração do processo. No dizer de Daniel Carmo Costa<sup>1</sup>, além das funções lineares, o Administrador Judicial deve exercer outras funções que não estão expressamente previstas em lei, nem são relacionadas diretamente às linhas de trabalho já definidas em lei, mas que decorrem da interpretação adequada da lei. É função transversal do Administrador Judicial agir verdadeiramente como auxiliar do juízo na condução do processo (e não como advogado que se manifesta nos autos mediante intimação). Assim, deve o Administrador Judicial estar em permanente contato com o magistrado, alertando-o de fatos e circunstâncias relevantes do processo, mesmo que não tenha sido intimado para tanto. Portanto, deverá o Administrador Judicial informar ao juízo os fatos relevantes do processo, mediante relatório circunstanciado que indique, dentre outros: 1. A data do despacho judicial que autorizou o processamento da recuperação judicial; 2. Se houve entrega e homologação tácita ou em assembleia do Plano de Recuperação; 3. Os pagamentos porventura realizados durante a Recuperação Judicial e os credores favorecidos; 4. A data da convocação da Recuperação Judicial em Falência; 5. Os editais publicados e as respectivas páginas dos autos em que se encontram certificados; 6. A entrega do relatório do art. 22, III, e, da Lei 11.101/2005, informando em especial se houve constatação de crime falimentar e as providências adotadas; 7. O eventual ajuizamento de Ação de Responsabilização dos Sócios; 8. O ativo arrecadado na falência e o resultado dos leilões, elaborando quadro elucidativo que indique o bem ou lote arrematado, o nome do arrematante, o valor obtido e a forma de pagamento, informando ainda o número de parcelas restantes para as arrematações parceladas; 9. A existência de bens arrecadados e não alienados; 10. Eventuais pesquisas ou diligências pendentes para a arrecadação de bens; 11. O Quadro Geral de credores atualizado, observando se foram lançados os créditos de eventuais certidões de crédito trabalhistas juntados diretamente nos autos principais, assim como certidões de créditos fiscais ou penhora no rosto dos autos. Observe que, por força da parte final do §2º, do art.6º, da Lei 11.101/2005, este juízo tem dispensado a habilitação judicial do crédito trabalhista, cabendo ao Administrador impugnar em incidente a certidão apresentada em desacordo com lei ou a própria sentença, bem como observe ainda que o crédito fiscal não exige habilitação, devendo-se ser diretamente lançado na classe própria, sem prejuízo de a massa, se assim entender, oferecer embargos nos executivos fiscais próprios quanto entender incorreto ou indevido o valor; 12. Os pagamentos já realizados na falência, os credores beneficiados e as classes alcançadas; 13. As habilitações ou impugnações pendentes de julgamento; 14. Qualquer outro fato que entenda relevante ao conhecimento do juízo e andamento do processo. Além do relatório, deverá o Administrador Judicial diligenciar da redistribuição das Habilitações Judiciais e demais incidentes ao processo principal, julgados ou não, bem como na transferência dos valores depositados em conta judicial da massa falida, mantendo-se na origem as execuções individuais e execuções fiscais contra a massa, as quais não se submetem a vis atractiva do processo principal, além de informar aos juízos dos credores individuais, ex vi reclamationárias trabalhistas e executivos fiscais, a redistribuição do processo principal, informando o número aqui recebido e colocando-se lá à disposição para informações, nos termos do art. 22, I, b, da Lei 11.101/2005. Todas as providências deverão ser realizadas pelo AJ, sem prejuízo do oficiamento pelo próprio Cartório, que será ao final determinado. Fixo o prazo de 30 dias para atendimento. Intime-se o Administrador por qualquer meio de contato, devendo comparecer ao cartório para retirar os autos em carga para cumprimento. Passo as diligências pelo cartório. Sem prejuízo do prazo deferido ao Administrador Judicial e antes mesmo da concessão de carga dos autos ao profissional, para fins de elaboração do relatório acima descrito, providencie o cartório as seguintes diligências: 1. Oficie-se ao juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Estância Velha, com cópia integral da presente decisão, dando conta do acolhimento da declinação e solicitando a remessa das Habilitações Judiciais e demais incidentes ao processo principal, julgados ou não, bem como na transferência dos valores depositados em conta judicial da massa falida, mantendo-se na origem as execuções individuais e execuções fiscais contra a massa, as quais não se submetem a vis atractiva do processo principal. Deverão acompanhar o ofício as informações de conta do Posto do Bannisul neste foro, a ser previamente aberta, a fim de receber os valores; 2. Desapensem-se e redistribuam-se a esta Vara Regional Empresarial as três impugnações de crédito recebidas em apenso ao feito principal sem qualquer despacho. Junte-se cópia do presente em cada um desses feitos, voltando conclusos. 3. Feito isso, cumpra-se a intimação do Administrador Judicial. Após o relatório do Administrador, voltem os autos conclusos para o exame das demais questões e intimações porventura pendentes. Diligências.

Data da consulta: 22/10/2019

Hora da consulta: 08:40:29